



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000289507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020380-52.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado JOACIR ESPEDITO SILVEIRA, é apelada/apelante PAULA EDUARDA GALVÃO SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação do requerido e DERAM PARCIAL PROVIMENTO à apelação da requerente, nos termos da fundamentação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível 1020380-52.2021.8.26.0564

Apelante/Apelado: Joacir Espedito Silveira

Apelado/Apelante: Paula Eduarda Galvão Silveira

São Bernardo do Campo

Procedimento Comum Cível

Carlos Henrique André Lisbôa

Voto nº 11.279

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Filha de relacionamento extraconjugal. Insurgência de ambas as partes. Genitor alega ser descabida a indenização, dada a ausência de ato ilícito. Afirma que a falta de convívio se deu por impedimento da genitora. Ausência de provas. Omissão. Descabida. Pleito de elevação do *quantum* indenizatório de R\$ 20.000,00 para R\$50.000,00. Indenização elevada para R\$ 40.000,00. Sentença parcialmente modificada. Recurso do requerido desprovido e recurso da requerente parcialmente provido.

Tratam-se de apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 69/71, a qual, em "ação indenizatória por abandono afetivo por danos morais", julgou a demanda parcialmente procedente nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial par condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$20.000,00, que será corrigida a partir desta data pela Tabela Prática do TJSP (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros a contar da maioria da requerente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(setembro de 2018 – fls. 13).

Por consequência, RESOLVO O MÉRITO do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Na forma do artigo 85, § 8º, do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% do valor da condenação.”

Inconformado, insurge-se o requerido alegando, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, porquanto, ao contrário do alegado, teria participado da vida da requerente até que esta completasse cinco anos de idade, momento a partir do qual a genitora teria começado a impor dificuldades ao convívio. Ressalta, ainda, que a paternidade foi reconhecida e pagou pensão por todo o período. Afirma, ainda, que não haveria como se falar em responsabilidade civil no caso, já que, segundo ele, nenhum ato ilícito teria sido praticado para justificar a indenização. Requer a concessão do benefício da gratuidade e a reforma da r. sentença para afastar a condenação indenizatória.

Em recurso adesivo, a requerente reafirmou que foi discriminada pelo pai em razão de ser fruto de relação extraconjugal, fato este evidenciado pela diferença entre o tratamento dado a ela e às suas meias-irmãs, as quais sempre receberam apoio e carinho. Alega, ainda, que o requerido nunca se dignou a, ao menos, comparecer nos eventos organizados pela escola dedicados ao dia dos pais ou apresentá-la ao restante da família. Diante disso, requer a majoração da indenização para que esta seja de R\$ 50.000,00.

Contrarrazões as fls. 103/110 e 124/127.

Recursos bem processados, tempestivos e com oposição ao julgamento virtual (fl 131)

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Preliminarmente, tendo em vista os documentos as fls. 55/57, defiro o benefício da gratuidade solicitado pelo requerido.

No mérito, não há como se falar no descabimento da indenização por danos morais na hipótese.

Dentre as obrigações estabelecidas pelo ordenamento pátrio no que tange a paternidade, tem-se não só o dever de assistência material, ou seja, de custear a alimentação, a saúde, a educação, dentre outros, mas também o dever de assistência imaterial, que consiste em garantir a atenção e o cuidado necessários para o desenvolvimento salutar do indivíduo.

No caso em tela, tem-se que o genitor, apesar de ter arcado com os alimentos devidos, indiscutivelmente não participou da criação da requerente e tampouco deu-se ao trabalho de tentar qualquer aproximação.

É fato que ninguém pode ser obrigado a amar, mas os pais tem o dever de cuidar. Obrigação que vem bem delineada no art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O fato de sua defesa apoiar-se na alegação de que teria existido convívio entre os dois até a filha completar cinco anos já comprova que, por grande parte da vida da requerente, o requerido não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esteve presente e, portanto, não forneceu qualquer suporte emocional.

Até mesmo esta curta convivência pode ser alvo de questionamento, haja vista a ausência de provas desta, tais como fotos ou quaisquer outros registros. Não só isso, inexistem, nos autos, quaisquer provas de que a genitora teria realmente impedido o convívio, tal como alega o requerido.

Sobre a deficiência do conjunto probatório do requerido, cumpre lembrar que a requerente nasceu em 2000, de tal modo que, durante seu crescimento, tecnologias acessíveis de fotografia e comunicação já estavam disponíveis. Sendo assim, caso o requerido tivesse realmente convivido com a requerente, tentado se comunicar com ela ou até mesmo com a genitora para requerer autorização, provas neste sentido poderiam ser facilmente produzidas e juntadas nos autos.

Afirma o requerido, ainda, que não há como se falar em responsabilização na hipótese de inexistir ato ilícito. Ora, se é dever dos pais garantir o cuidado e o suporte emocional, aqueles que não o cumprem praticam ato ilícito por omissão.

Não bastasse isso, o fato de o requerido ter dado a suas demais filhas, oriundas da relação conjugal, a atenção e o suporte exigidos em lei demonstra que, em última instância, a requerente foi discriminada em razão do caráter extraconjugal da relação que a originou.

Nestes termos, o apelo do requerido não merece provimento.

No que tange o *quantum* indenizatório, contestado pela requerente, acredito que, de fato, R\$ 20.000,00 não são suficientes para reparar qualquer dano por ela sofrido, tendo em vista que as sequelas da falta de afeto paterno e da discriminação serão para sempre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

carregadas, mesmo sem ter qualquer culpa pelo tratamento recebido. Por esse motivo, elevo o valor da indenização para R\$ 40.000,00, corrigidos da data desta decisão e acrescidos de juros moratórios a partir da citação.

Frente a todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do requerido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da requerente, nos termos da fundamentação.

Elevo aos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que deverá corresponder a 12% do valor da condenação, observado o benefício da gratuidade concedido.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica